



Centro Universitário de Brasília - Uniceub
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

DIOGO CUNHA SANTOS

ESTUDO DA LEI DE Nº 13.718/18 E SUA APLICAÇÃO NO TEMPO

Brasília

2019

DIOGO CUNHA SANTOS

ESTUDO DA LEI DE Nº 13.718/18 E SUA APLICAÇÃO NO TEMPO

Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel pelo Curso de Direito da Faculdade de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Uniceub.

Orientador: Humberto Fernandes de Moura

Brasília

2019

ESTUDO DA LEI DE Nº 13.718/18 E SUA APLICAÇÃO NO TEMPO

¹Diogo Cunha Santos

Resumo: O presente trabalho tem como intuito a análise da Lei de nº 13.718/18 e sua aplicação temporal. A grande questão é que tal diploma normativo concedeu nova redação ao art. 225 do Código Penal, onde restou determinado que todos os crimes contra a dignidade sexual serão de ação penal pública incondicionada. Ocorre que, no presente estudo, defendemos que tal norma tem natureza híbrida e desta forma não pode retroagir para alcançar fatos ocorridos antes de sua vigência, pois é prejudicial ao réu. Assim, aos fatos pretéritos a nova Lei surte os efeitos da ultra-atividade em relação à antiga redação ao art. 225 do Código Penal.

STUDY OF THE LAW OF 13.718 / 18 AND IT'S APPLICATION IN TIME

Abstract: The purpose of this paper is to analyze Law 13.718 / 18 and its temporal application. The great question is that this normative document granted new wording to art. 225 of the Criminal Code, where it has been determined that all crimes against sexual dignity will be unconditional public criminal action. It occurs that, in the present study, we defend that this norm is hybrid nature and in this way cannot retroact to reach facts occurred before the Law enters into force, as it is detrimental to the defendant. Thus, to the past events the new Law have the effects of the ultra-activity in relation to the old wording to art. 225 of the Penal Code.

Palavras-chave: Tempo. Retroatividade. Ultra-atividade.

Keywords: Time. Retroactivity. Ultra-activity

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo trazer as mudanças trazidas pela Lei de nº 13.718/18, que além de tipificar a importunação sexual como crime e postá-lo no rol dos crimes contra a dignidade sexual, em especial, abordar uma importante alteração quanto a

¹ Diogo Cunha Santos, bacharelado no curso de Direito pelo Uniceub.

tais crimes, que passaram de ação penal pública condicionada à representação – no caso de maiores de idade, exceto se fosse menor de idade, neste caso seria incondicionada – para ação penal pública incondicionada, independentemente da idade da vítima.

Assim, ficou incumbido ao Estado, mais precisamente ao Ministério Público, ser o “dono” da ação penal pública contra os crimes sexuais, independentemente da idade da vítima, contudo, tal mudança traz um questionamento que é ponto deste artigo, se ocorre ou não a retroatividade do artigo 225 do CP e da natureza de tal diploma legal.

Dessa forma, começou a ser questionada a natureza da norma do art. 225, que definiu os crimes contra a dignidade sexual sujeitos a ação penal pública incondicionada, pois, se tiver natureza material, a mesma sofre os efeitos temporais da lei penal, por outro lado, se tiver natureza processual, não é atingida pelos efeitos do tempo da norma penal.

Portanto, antes de entender acerca da aplicação dos efeitos temporais ou não, é necessário entender como as normas penais se aplicam no tempo.

1 DO CONTEXTO QUE ANTECEDE A MUDANÇA REALIZADA PELA LEI 13.718/2018

1.1 CONTEXTO ANTERIOR À LEI 13.718/2018

Inicialmente, torna-se necessário vislumbrar qual era o contexto jurídico-social antes da aplicação da lei supracitada, para assim, entender seus efeitos práticos.

Pois bem, a lei 13.718/18 foi criada e promulgada após episódios ocorridos em transportes públicos, em âmbito nacional, dos quais homens se aproveitam da aglomeração de pessoas no interior de ônibus e metrô, acompanhados ou não de “encoxadas”, “apalpadas” e até “ejaculação”, em mulheres que lá se encontravam, como no dia 13 de julho de 2017, uma mulher estava utilizando o transporte público na cidade de São Paulo e começou a ser assediada por um homem que estava ao seu lado. Quando acordou, percebeu que além da própria roupa estar suja de sêmen, notou que o homem que a estava importunando, antes dela adormecer, estava descendo do vagão também com a roupa suja de sêmen (CATRACA LIVRE, 2017).

Assim, há época, tais condutas tipificadas nas modalidades criminais, há época:

contravenção de importunação ofensiva ao pudor, infração de menor potencial ofensivo, com previsão de pena ínfima; ou crime de estupro, de natureza hedionda, cuja pena prevista era de 6 a 10 anos de reclusão. O magistrado que agiu de acordo com a legalidade, entendeu que não houve crime de estupro, mas sim importunação ofensiva ao pudor, considerada contravenção penal (SUZUKI, 2018).

Dessa forma, as condutas supra descritas eram tipificadas como contravenção penal, incorrendo apenas na pena de multa, fato esse, que começou a gerar um desconforto social, frente ao aumento exponencial de ocorrências delitivas ocorridas em todo o país e aliado à divulgação midiática dos mesmos, conforme ocorreu com o autor do caso supra descrito, em que a mulher que andava de ônibus fora vítima, o homem fora preso e após a audiência de custódia o juiz liberou o sujeito. A decisão do magistrado abriu discussões sobre se havia sido crime de estupro ou se fora mera importunação ofensiva ao pudor (contravenção penal). Após um ano da ocorrência de tal fato, fora comprovado que o juiz agiu corretamente dentro da estrita legalidade, tendo em vista que a lei vigente a época dos fatos não tipificava o ato do homem como estupro (SUZUKI, 2018).

Nessa esteira, ocorreu ao Estado que as pessoas estavam passando por muitos atos atentatórios contra as suas honras, morais e constrangendo-as, assim, incorrendo na necessidade de agravamento da pena ou alteração do procedimento formal para trazer uma sensação punitiva à sociedade - frente aos atos atentatórios praticados – e de afirmar uma tutela maior do Estado frente desses, diante disso, restou aos legisladores optarem pela alteração legislativa de tais dispositivos legais, resultando assim na lei 13.718/18.

Logo, levando em consideração o abuso por parte dos homens em meios públicos que infligiam direitos das mulheres – quer sejam morais ou físicos – aliado de que tais condutas eram apenas contravenções penais, o que não carretavam em sanções pesadas para esses, a população clamava por uma tomada de decisão Estatal e que fosse feito algo, para amenizar e/ou combater tais práticas.

2 PANORAMA DA LEI 13.718/18

Continuamente, foi apresentado no dia 01/06/2016 o PL 5452/2016 de autoria da Senadora Federal Vanessa Grazziotin - PCdoB/AM – que tinha como texto e ideia inicial

acrescentar os artigos 218-C e 225-A ao Código Penal Brasileiro de 1940, para tipificar o crime de divulgação de cena de estupro e prever causa de aumento de pena para o crime de estupro cometido por duas ou mais pessoas, já que há época foram crimes que repercutiram muito diante da divulgação midiática.

Conforme o caso ocorrido no dia 22/05/2016, no qual uma jovem de 16 anos de idade foi violentada sexualmente por pelo menos 30 homens, na Zona Leste do Rio de Janeiro, ocorrendo ainda divulgações de fotos e vídeos dos atos e da intimidade da vítima, a qual aparecia desacordada. (G1.GLOBO, 2016).

Há época, a repercussão foi tão grande que a OAB-RJ, por intermédio da Comissão Permanente OAB Mulher, também divulgou uma nota de repúdio ao estupro coletivo cometido contra a adolescente. A nota afirma que os criminosos perpetuaram a humilhação da vítima a exposto nas redes sociais, conforme segue:

Os atos repulsivos demonstram, lamentavelmente, a cultura machista que ainda existe, em pleno Século 21. Importante ressaltar que cada frase machista, cada piada sexista, cada propaganda que torna a mulher um objeto sexual deve ser combatidas diariamente, sob o risco de se tornarem potenciais incentivadoras de comportamentos perversos. E, igualmente, lembrar que, se esse crime chegou ao conhecimento público, tantos outros permanecem ocultos, sem repercussão. Precisamos lutar contra a violência em casa lar, em cada comunidade, em cada bairro. (G1.GLOBO, 2016)

Destarte, o enfoque da legisladora, que é autora do citado projeto de lei, era ampliar o conceito de estupro para as condutas realizadas sem o consentimento da vítima, mesmo que não seja empregado para tal violência física ou grave ameaça, que é do tipo penal do artigo 213 do CP:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)
Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009). (BRASIL, 2018).

Sendo assim, imprescindível manter a ideia de que o abuso do corpo da mulher não depende unicamente de violência ou grave ameaça, ocorre sempre que a vítima não dá consentimento à prática do ato libidinoso que a envolva, independente do contexto fático ou do momento em que se encontram, sem anuência total da vítima, está caracterizado a conduta criminosa disposta no art. 213 do CP.

Posteriormente, o PL 5452/2016 foi transformado na Lei Ordinária 13718/18, que alterou Código Penal com o intuito de tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro (BRASIL, 2018).

Dessa forma, com as crescente práticas abusivas contra a mulher, seja em local público ou não, além da sensação da população de impunidade, frente à falta de sanção mais dura e uma tipificação maior, o Estado na forma de seus legisladores trouxeram ao mundo jurídico a Lei 13.718/18, com a finalidade de diminuir tais práticas delitivas contra a moral e a parte física da mulher, tipificando crimes que antes eram contravenções penais em crimes e alterando a ação penal pública dos crimes sexuais de ação penal pública condicionada à representação, para ação penal pública incondicionada.

2.1 PANORAMA GERAL DAS MUDANÇAS

A lei 13,718/18, a partir da data de sua promulgação, dia 24 de setembro de 2018, Alterou o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, além de tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelece, também, as causas de aumento de pena para esses crimes e defini como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), conforme disposto legalmente.

Logo, com tais alterações em vigor, o fato de homem ter ejaculado em uma mulher dentro do ônibus enquanto a mesma dormia, conforme abordado em momento anterior, deixou de ser considerado como contravenção penal e passou a ser tipificado como crime de importunação sexual no próprio Código Penal, *in verbis*:

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018).

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018). (BRASIL, 2018).

No crime de importunação sexual, trouxe no código penal o art. 215-A que praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria

lascívia ou a de terceiro tem pena de reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.

Já no Código penal temos o art. 217-A, § 5º as penas previstas no *caput* e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. Não há qualquer dúvida, seja jurisprudencial ou legalmente, de que a norma do artigo 217 – A , CP contém uma proibição de natureza absoluta, impõe aos adultos uma relação de *responsabilidade* para com os menores de 14 anos no que se refere às condutas sexuais, o que, aliás, não se vê como poderia ser diverso. Fato é que a legislação brasileira não deixa margem, não deixa uma única fresta, ao menos em termos legais, para uma visão permissiva de prática pedófila. (PORTAL JURIDICO BRASIL, 2018).

Outra mudança foi a divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia, *in verbis*:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.
(BRASIL, 2018).

Além disso, houve hipótese de aumento de pena que é prevista no artigo 218 – C, § 1º, CP, onde o legislador criou um aumento variável entre 1/3 e 2/3 em duas circunstâncias a primeira quando o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima; e a segunda com a finalidade (dolo específico) de vingança ou humilhação, além de trazer uma excludente de ilicitude, *in verbis*:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio – inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática –, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia.
Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.
Aumento de pena
§ 1º. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Exclusão da ilicitude

§ 2º. Não há crime quanto o agente pratica as condutas descritas no caput deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos. (BRASIL, 2018).

Por fim, chegamos na alteração que é objeto de análise do presente artigo, qual seja o artigo 225 do Código Penal, no qual trouxe em sua inteligência que os crimes sexuais praticados contra vítima (de qualquer idade), proceder-se-á mediante ação penal pública incondicionada

2.2 DO ARTIGO 225 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

A alteração trazida pela lei 13/718/18 no art. 255 do CP/40, é de suma importância para a forma como serão iniciados e até mesmo levados os trâmites referente aos crimes sexuais de forma material e/ou processual, pois bem, o citado artigo tinha como redação originária que a ação penal nos “crimes contra os costumes”, era privada, somente se procedendo mediante queixa, dessa forma o Estado transferia à vítima o “jus accusationis”, que é o Direito de acusar, reservando para si apenas “jus puniendi”, que é o Direito de punir, dessa forma, o interesse do particular ofendido pelo crime, sobrepunha-se ao interesse público, sendo este existente, contudo não era atingido de forma ampla e clara, conforme entendimento da época.

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 12.015/09, que trouxe nova redação ao art. 225 do CP/40, no qual os crimes definidos nos Capítulos I e II do Título VI, procediam-se mediante ação penal pública condicionada à representação, à exceção do crime cometido contra vítima menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável, sendo nestes casos ação penal pública incondicionada, mantendo-se esse entendimento até o advento da lei 13.718/18, conforme quadro comparativo que se segue:

CÓDIGO PENAL BRASILEIRO		
TÍTULO VI		
CAPÍTULO I		
REDAÇÃO DADA PELO	REDAÇÃO DADA PELA	REDAÇÃO DADA PELA

DECRETO LEI 2848/40	LEI 12.015/2009	LEI 13.718/18
<p>Art. 225. Nos crimes definidos nos capítulos anteriores, somente se procede mediante queixa.</p> <p>§ 1º Procede-se, entretanto, mediante ação pública:</p> <p>I - se a vítima ou seus pais não podem prover às despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família;</p> <p>II - se o crime é cometido com abuso do pátrio poder, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador.</p> <p>§ 2º No caso do nº I do parágrafo anterior, a ação do Ministério Público depende de representação.</p> <p><u>Ação Penal:</u> privada (regra); pública condicionada à representação se a vítima ou seus pais não puderem prover às despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família; pública incondicionada, se o crime fosse cometido com abuso do pátrio poder, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador.</p>	<p>Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação.</p> <p>Parágrafo único. Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável.</p> <p><u>Ação Penal:</u> pública condicionada à representação (regra); pública incondicionada, se a vítima é menor de 18 anos ou pessoa vulnerável.</p>	<p>Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública incondicionada.</p>

Dessa forma, é sabido que os crimes sexuais praticados contra a mulher, com maioridade penal, eram condicionados à representação da mesma, fato esse que por muitas vezes fazia com que não houvesse sequer a persecução penal, vez que a vítima estava em estado de choque ou até mesmo com trauma, pela situação vivida e preferia o anonimato aliado ao escondimento do fato criminoso ocorrido, pensando na repercussão negativa que aquilo poderia lhe causar, agravando assim, o seu frágil estado psicológico e moral.

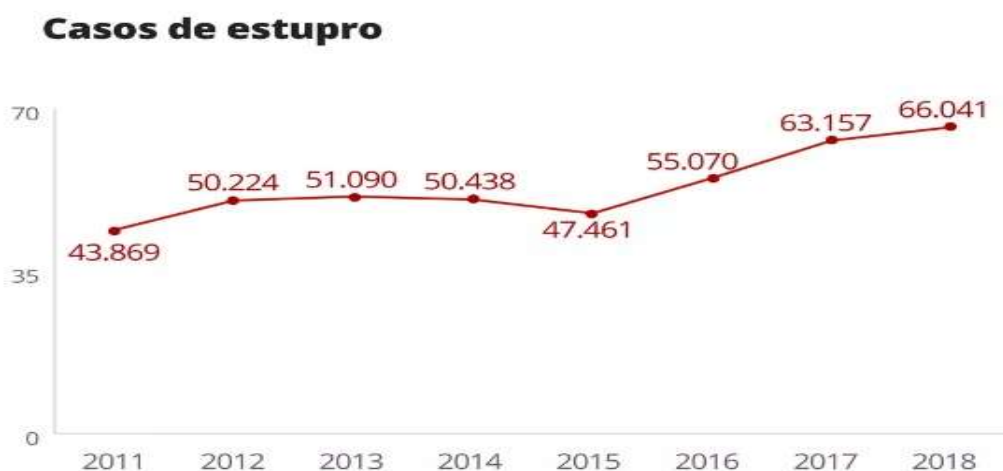
Frente a isso, o legislador visando dar maior autonomia ao Estado, especificamente ao Ministério Público, para poder iniciar a ação penal e trazer àqueles que praticaram crime, não só contra o indivíduo ao desrespeitar seus direitos e garantias individuais, como também a convenção social, ao ir de encontro às normas preestabelecidas, ao praticar crime tipificado no código penal.

Em 2018, o Brasil atingiu o recorde de registros de estupros. Foram 66.041 vítimas, segundo dados do 13º Anuário Brasileiro de Segurança Pública divulgado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública no dia 10/09/2019. O crime é um dos poucos que tiveram aumento no ano passado. A taxa brasileira de estupros é de 31,7 por 100 mil habitantes. (G1.GLOBO, 2019). Conforme dados infra, trazidos do G1.Globo.com:

Figura 1 - Casos de estupro em 2018.

Casos de estupro batem recorde em 2018

Crianças de 10 a 13 anos são as principais vítimas



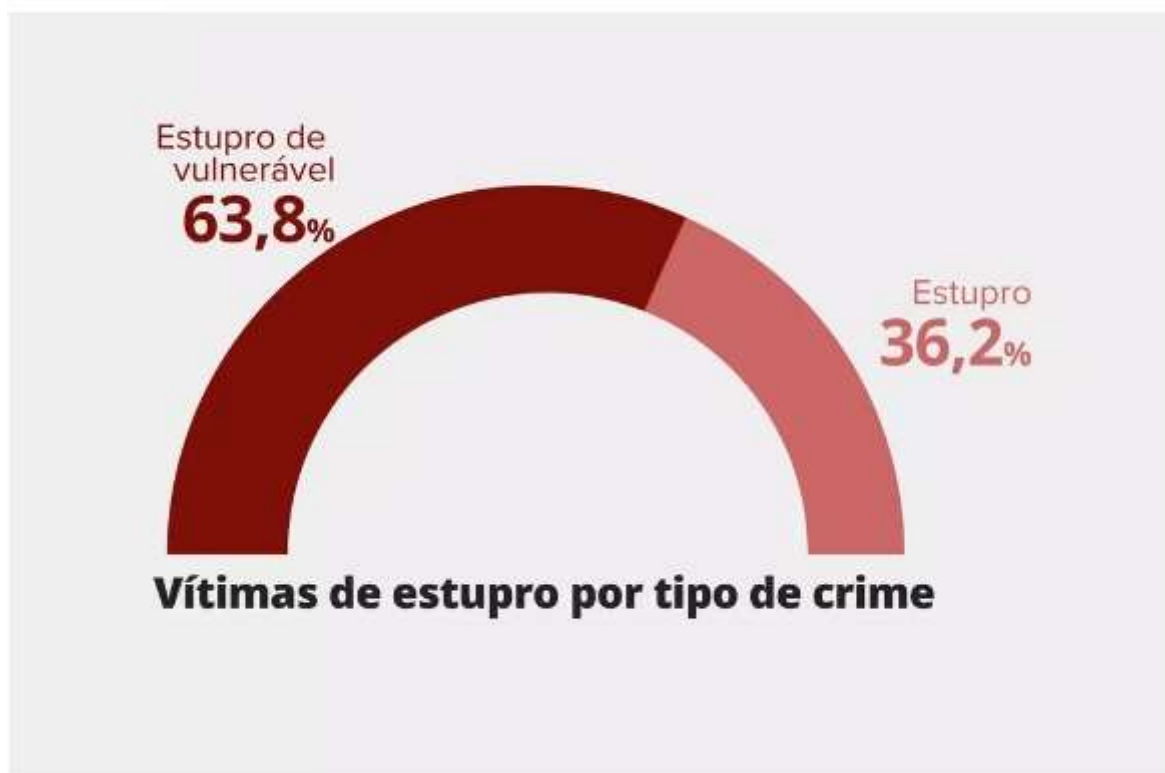
Retidada do site <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/09/10/pais-tem-recorde-nos-registros-de-estupros-casos-de-injuria-racial-aumentam-20percent.ghhtml>

Não obstante, os crimes sexuais em sua maioria são praticados contra vulneráveis,

cerca de 63,8%, porém, 36,2% são praticados contra maiores, é importante ressaltar que tais dados estatísticos são baseados na representação da vítima, quando esta tem coragem e busca justiça não importante, de certa forma, com a sua repercussão, claro que tais casos seguem em segredo de justiça, afim de não expor suas vítimas.

Contudo, cabe a reflexão de que tais números poderiam ser bem maiores se as vítimas tivessem a coragem que aquelas tiveram para procurar as autoridades competentes e adentrarem com a ação penal pública condicionada à representação, nesse sentido, com o advento da lei 13.718/18 é esperançoso que esse número suba, pois, mais ações serão propostas por ser desnecessária a representação, ao mesmo passo de que é esperado que a lei traga uma sensação de eminente risco ao agente agressor, que não mais se usará do silêncio da vítima para acobertar sua impunidade. Dados que seguem, trazidos do G1.Globo.com:

Figura 2 - Porcentagem de estupro de vulneráveis em 2018.



Retirada do site <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/09/10/pais-tem-recorde-nos-registros-de-estupros-casos-de-injuria-racial-aumentam-20percent.ghtml>

Por outro lado, adentrando na parte formal de tal alteração no artigo 225 do CP, o fato de a ação penal ser pública e incondicionada significa que, é função institucional e privativa do Ministério Público através da denúncia promover ação penal. Por ser

incondicionada não há necessidade de manifestação da vítima ou de outra pessoa para o ingresso da ação penal, basta que seja provada a ocorrência do crime. A vítima pode descansar tranquila que, após ser submetida à perícia, será responsabilidade do ministerial o início da persecução penal (TÁVORA; ALENCAR, 2015).

Destarte, fica claro que o Estado substitui a vítima quanto ao *animus* de iniciar a persecução penal contra seu malfeitor, decisão essa que certamente deve recair sobre o mesmo, pois, a sociedade anseia há muito tempo que tais criminosos que praticam crimes sexuais sejam cada vez mais punidos e sejam sancionados, para haver assim, uma forma contributiva à sociedade, que repudia ao extrema tais atos, isso é tão verdade, que mesmo aqueles que dividem o sistema penitenciário com tais malfeitores – os considerados escórias por muitos – devem ficar separados dos mesmos, se não acabam atentando contra a integridade física daqueles, em detrimento da rejeição de seus crimes.

Assim, fica evidente que a Lei 13.718/18 veio com o intuito prático de trazer à justiça mais pessoas que praticam estupros e dessa forma diminuir a incidência do mesmo, nos gráficos supra percebe-se que ocorrem muitos casos com maiores de 18 anos e muitos não são levados adiante por medo e receio das vítimas, além de que pode facilmente ocorrer a decadência do direito de representação ou de queixa, vez que a partir do conhecimento da autoria, decai o prazo de 6 (seis meses).

2.3 DA DISCUSSÃO EM TORNO DA RETROATIVIDADE OU NÃO.

Ao decorrer do presente artigo, pode-se entender como era antes da lei 13.718/18 com relação a parte material e como era antes a parte formal com relação a ação em crimes sexuais, que era ação penal pública condicionada à representação, pois bem, agora adentraremos em um tema mais aprofundado e bem pontual, com a alteração do art. 225 do CP, ao tornar a ação penal pública incondicionada houve uma consequência jurídica inevitável, que atinge diretamente a prescrição da ação penal que se modificou e a questão da retroatividade da mesma.

Por um lado, se *novatio legis* for considerada normal processual material, a mesma terá efeitos práticos no mundo jurídico, retroagindo apenas em benefício do réu, de outro, se a mesma for considerada norma processual formal, deverá seus efeitos valerem de imediato,

sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior, independente de beneficiar ou não o réu.

Dessa forma, é necessário fazer uma análise mais aprofundada sobre quais os efeitos reais da nova lei e se a mesma tem efeitos retroativos ou não, a depender de como for considerada a sua natureza jurídica. Para entender se o artigo 225 do Código Penal retroage, ou não, é necessário descobrir qual a sua natureza jurídica, que pode ser tanto de direito material, processual ou híbrida.

2.3.1 LEI PENAL NO TEMPO

Pode ser conceituado como direito penal intertemporal o conjunto de princípios e regras que dispõe acerca da aplicação da lei penal no tempo. Antes de adentrar em tal aplicação, é necessário entender em que momento o crime ocorre. Há três teorias que explicam o momento que pode ser considerado a ocorrência do delito (JUNQUEIRA; VANZOLINI, 2014).

A primeira teoria é denominada como teoria da atividade, onde se acredita que o momento da consumação do crime é aquele em que o agente comete a ação ou omissão que consubstancia o delito (CAPEZ, p. 88, 2011).

Insta informar que a teoria da atividade é adotada pelo Código Penal, que em seu art. 4º dispõe que se considera praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado. Isso significa que, a imputabilidade do agente, bem como a vigência da Lei, deve ser considerada na época em que ocorreu a ação e omissão que resultou na prática criminosa (CAPEZ, p. 88, 2011).

A segunda teoria é denominada como a do resultado, como o próprio nome já diz, tal vertente considera o momento que a ação delituosa produz o resultado. Para ilustrar a teoria do resultado cabe mencionar a seguinte hipótese, João dá um tiro em José, porém, a vítima morre após 1 (um) mês da ocorrência do fato, ou seja, o crime diante de tal teoria só ocorreu no momento da morte de José. (JUNQUEIRA; VANZOLINI, 2014).

E por último, há a teoria mista ou da ubiquidade, que leva em consideração tanto o momento da ação ou omissão quando o da ocorrência do resultado. Ocorre que a relevância

do estudo acerca do direito penal intertemporal, principalmente na alteração do art. 225, se dá em razão da verificação de diversos aspectos relevantes do crime, tais como a lei penal em vigor no momento da consumação do tipo penal, imputabilidade do agente e idade ou condição da vítima, tendo em vista que todas essas questões influenciarão na formulação da pena (JUNQUEIRA; VANZOLINI, 2014).

No geral, a aplicação de uma lei é regida pela seguinte frase “*tempus regit actum*”, ou seja, a lei aplicável é aquela vigente ao tempo do fato, assim, produzindo seus efeitos normalmente. (MENDES, p. 32, 2018).

As normas acerca da aplicação da lei penal são elaboradas com o intuito de resolver as situações conflituosas que surgem conforme a sucessão de leis penais no tempo. De acordo com o princípio da legalidade disposto no art. 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal e do art. 1º do Código Penal, a lei incriminadora deve ser anterior à execução do fato e no caso de ser posterior a mesma não retroage (MENDES, p. 32, 2018).

A irretroatividade disposta nos textos legais supracitados é justificada através da segurança jurídica, que impede a realização de juízos de exceção para atingir fatos pretéritos, sendo assim que, a irretroatividade da lei penal mais grave se aplica em todas as hipóteses que possam vir a prejudicar o réu e a ultratividade se aplica a todas as hipóteses que a lei penal já revogada pode atingir fatos para beneficiar o réu (MENDES, p. 32, 2018).

Diante disso, resta salientar que o fenômeno jurídico pelo qual a lei regula todas as situações ocorridas durante seu período de vida, isto é, de vigência, denomina-se atividade. A atividade da lei é a regra. Quando a lei regula situações fora de seu período de vigência, ocorre a chamada extra-atividade, que é a exceção” (CAPEZ, 2007. P. 54)

Sendo que essa exceção consiste na capacidade que a lei penal tem de “viajar no tempo” e atingir fatos ocorridos durante a sua vigência, mesmo após a sua revogação. A extra-atividade é gênero, sendo as suas duas espécies a ultratividade e a retroatividade. A primeira espécie consiste na capacidade que a lei possui de continuar a regular os fatos ocorridos enquanto estava vigente, mesmo após ter sido revogada (GRECO, p.189, 2017).

A retroatividade, por sua vez, consiste na possibilidade da lei voltar no tempo e atingir fatos pretéritos que já foram consumados. Para ilustrar a retroatividade, basta imaginar a seguinte situação: Roberto estava dirigindo seu carro e acabou atropelando Ana, pois não

respeitou o sinal vermelho. O atropelamento de Ana em razão da má direção de Roberto configura o homicídio como culposo, o evento ocorreu no dia 1 de setembro de 1997. Na época dos fatos, o §3º do art.121 do Código Penal, previa pena de detenção de um a três anos para tal tipicidade. Depois de concluídas as investigações sobre o atropelamento, que tiveram início no dia 5 de novembro de 1997 e estando os autos conclusos para julgamento, entrou em vigor o novo Código de Trânsito Brasileiro através da Lei 9.503/97 (GRECO, p.189, 2017).

O código em questão, com o intuito de punir com mais rigor os motoristas que cometessem homicídios culposos, através do art. 302 criou uma nova figura típica, onde restou determinado que a prática de homicídio culposo na direção de veículo automotor acarretaria penas de detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e suspensão ou proibição para dirigir veículos automotores (BRASIL, 1997).

Resumindo, Roberto cometeu um crime no dia 1 setembro de 1997 e no dia 5 de novembro de 1997 houve o aumento da penalidade para homicídio culposo. Em tal hipótese será aplicado o texto legal de vigência no dia em que ocorreu o atropelamento. Se por acaso, a Lei promulgada no dia 5 de novembro de 1997 fosse mais benéfica ao réu, não se aplicaria a Lei do dia em que ocorreu o sinistro.

Diante do caso fictício supracitado, surgem as seguintes indagações:

A nova redação dada pelo art. 302 do Código de Trânsito pode retroagir com o intuito de alcançar conduta praticada pelo agente a situações ocorridas anteriormente a sua vigência? Ou o Código Penal por ser mais benéfico ao infrator será aplicado em razão da ultratividade?

No caso supracitado deverá prevalecer a disposição do Código Penal, tendo em vista que por ser mais benéfico utilizará a ultratividade. A ultratividade, bem como a retroatividade serão aplicadas a todas as situações em que seja possível beneficiar o agente, em nenhuma hipótese deve ser utilizada a lei mais prejudicial ao réu, tendo em vista que pressupõe a sucessão de leis no tempo GRECO, p.190, 2017).

Dessa forma, temos que a teoria da atividade na qual responde o agente pela prática no momento da ação ou omissão, e se aplica a ele a legislação em vigor naquele momento, pode ocorrer, também, a extra-atividade (exceção) em dois casos: (1) quando nova lei que

beneficie o réu, ocorrerá a retroatividade e tem o caso da ultratividade, quando a lei mais antiga é mais benéfica ao réu, estendendo seus afeitos pelo tempo para beneficiar o réu, contudo, ainda é necessário saber mais sobre a Lei processual no tempo, para saber ao certo qual a natureza do artigo 225 do CP.

2.3.2 LEI PROCESSUAL NO TEMPO

O processo de elaboração das leis penais segue os parâmetros materiais e formais da Constituição Federal de 1988. Quando um projeto de lei é encaminhado ao Congresso Nacional, este passa por várias etapas até se transformar em norma vigente, após a conclusão das etapas legislativas, com a aprovação do texto e sanção presidencial, em sequência vem a promulgação, publicação e entrada em vigor de uma lei penal. O direito de punir é único e exclusivo do Estado e a partir do momento que a lei penal entra em vigor, o Estado passa a exigir que todas as pessoas não pratiquem o comportamento definido no tipo penal como criminoso (ESTEFAM; GONÇALVES, 2016, p. 228).

Podemos tomar como o exemplo a Lei de nº 12.012/09, onde o Estado passou a exigir dos particulares que estes não ingressassem, em estabelecimentos prisionais com aparelhos de comunicação móvel. Antes da publicação de tal lei e do fim do seu período de vacância, o ingresso em estabelecimentos prisionais com aparelhos de comunicação móvel não constituía ilícito penal, assim, é importante frisar que a lei só entrará em vigor após o fim de sua vacância (ESTEFAM; GONÇALVES, 2016, p. 228).

Assim, surge a seguinte indagação: É possível aplicar lei penal antes de consumada sua vacância? A resposta é não, tendo em vista que um diploma normativo não pode inovar o ordenamento jurídico antes de entrar em vigor, sendo que o período de vacância não supõe lei nova, mas somente a expectativa de lei, se fosse dessa forma o Código Penal de 1940 teria sido revogado pelo Código Penal de 1969, que fora publicado, porém, nunca entrou em vigor, visto que sua vacância se estendeu até 1978 (ESTEFAM; GONÇALVES, 2016, p. 229).

A exposição supracitada vale também para as leis penais benéficas, tendo em vista que estas só entrarão em vigor depois de consumado seu período de vacância, ou seja, entrarão em vigor e se aplicarão a fatos pretéritos, mesmo nos casos que houver trânsito em julgado. Tal premissa se consubstancia no fato de que a lei em período de vacância pode ser

revogada a qualquer momento, por isso, cabe frisar que não há lei, mas somente expectativa de lei (ESTEFAM; GONÇALVES, 2016, p. 229).

As normas de direito processual penal são aquelas utilizadas como instrumento para a efetivação dos direitos e deveres estabelecidos nas normas de direito material. As normas em questão são instrumentos de alcance do objetivo pretendido, dessa forma, ao contrário das normas de direito material, as normas de direito processual penal não retroagem, pois respeitam o que está disposto no art. 2º do Código de Processo Penal, onde está escrito que “A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo de validade dos atos realizados sob a vigência anterior” (NUCCI, 2015).

As normas processuais não são abrangidas pela garantia constitucional prevista no art. 5º, XL da Constituição Federal que dispõe que a “sendo a lei penal mais benéfica essa deve retroagir para alcançar o réu”. Tal regra serve única e exclusivamente para normas de direito material (NUCCI, 2015).

Diante disso, a lei 13.718/18 tem certamente composição processual formal, pois, regula a forma de tutela jurídica, seja dos tipos penais acrescentados seja pela inovação no art. 225 do CP, dos direitos através do processo, regulando o agir processual e ditando seus procedimentos, seja em parte ou totalmente, e materializando instrumento de tutela jurídica das situações substanciais.

Assim, se tem que a norma em estudo faz jus a definição de normal processual formal, pois, regula a forma de tutela jurídica, dada a inovação do art. 225 do CP e dita os procedimentos da tutela jurídica, já as normas denominadas como “normas processuais penais materiais”, que são normas de natureza processual, mas com reflexo no direito material e serão estudadas a seguir (NUCCI, 2015).

2.3.3 LEI MISTA

De outro Norte, o parágrafo único do art. 2º do Código Penal dispõe que “A lei posterior que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado”. A Lei editada que poderá conter elementos que prejudiquem o réu, são denominadas como *novatio legis in pejus*, se contiver

elementos que beneficiem o agente, se caracterizará como *novatio legis in melius* (GRECO, 2017, p.190).

A lei nova pode prejudicar o agente ao ampliar o rol de agravantes, através do aumento de pena, aumento do prazo prescricional, dentre outras. A *novatio legis in melius* sempre será retroativa e deverá ser aplicada a fatos anteriores à sua entrada em vigor, mesmo que já tenha sido sentenciada e já tenha ocorrido o trânsito em julgado, dessa forma, caso surja uma lei que reduza a pena mínima de uma infração penal que já tenha transitado em julgado o agente terá aplicado ao seu caso a lei nova (GRECO, 2017, p.190).

No entanto, tais regras de extra-atividade só são aplicadas as normas de direito material penal, sendo assim, não abrange as normas de direito processual conforme restará explicitado a seguir. O direito penal é legitimado em razão do fim político-criminal de proteção dos bens jurídicos através da cominação de sanção, ou seja, a norma penal é dirigida àquele que vier a lesionar ou colocar em perigo bens jurídicos (SCHÜNEMANN, 2013, p. 13).

Dessa forma, o direito material se preocupa em definir quais as garantias e exigências do direito, podendo ser simplificado através de “direitos e deveres”. Porém, como visto anteriormente, a lei 13.718/18 possui características próprias de normas processuais formais, ao mesmo passo que possui, também, características de norma processual material, dessa forma caracteriza-se como norma mista, pois, possui conteúdo como o próprio nome diz: misto, tendo em vista que parte dela dispõe sobre direito material e a outra parte sobre direito processual (CAMPOS, 2019, p. 74).

Por conseguinte, Guilherme Nucci denomina as normas mistas como normas processuais materiais e normas processuais penais propriamente ditas, dessa forma, tais normas apesar de terem natureza processual são consideradas como materiais, principalmente para fins de aplicação temporal, com a sua retroatividade ou não. (PERISSINOTTO, 2017 *apud* NUCCI, p. 114-115, 2011).

Dessa forma, a parte da norma de conteúdo material é aquela que dispõe acerca da redução ou reforço dos direitos penais subjetivos do réu, sendo aquelas que estão diretamente relacionadas ao direito de punição estatal (PERISSINOTTO, 2017).

Conforme já estudado no presente trabalho, a norma de direito material está vinculada a possibilidade de retroagir quando esta for mais benéfica ao réu, conforme inteligência do artigo 2º do CP e artigo 5º, XL da CF, *in verbus*:

Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

e

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu; (BRASIL, 2018).

Já a parte da norma que dispõe acerca da forma que se alcançará o direito material previsto, por ter natureza processual, em regra não retroage, mesmo que venha a prejudicar o réu. Todavia, a doutrina majoritária entende não ser possível dividir a lei em duas partes, no sentido que somente parte venha retroagir e a outra não, dessa forma, há o entendimento de que o direito material deve prevalecer e a norma penal híbrida deve retroagir para beneficiar o réu (PERISSINOTTO, 2017 *apud* CAPEZ, 2007, p. 48-51).

Assim, a norma 225 do Código Penal tem caráter híbrido e por ter caráter misto, tais normas observam as regras pertinentes as normas de natureza material, o que significa que se submete a (ir) retroatividade (MOREIRA, 2018).

Antes da Lei de nº 13.718/18, o art. 225 do Código Penal, possuía redação diferente, visto que estabelecia que:

“Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação.

Parágrafo único. Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável (BRASIL, 2018).

A alteração procedida pela Lei de nº 13.718/18, por ser prejudicial ao réu não pode aplicar os efeitos da retroatividade, tornando forçosa a ultratividade da Lei antiga (MOREIRA, 2018), uma vez que, tal redação antiga que condicionava a ação penal pública a representação tem prazo decadencial de 06 meses para exercer o direito de queixa ou representação, da data que vier a saber quem é o autor do crime ou na hipótese do §3º do art.

100 do CPP, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. Ou seja, o réu com essa redação tem um prazo de 06 meses para decair o direito da vítima, fato no qual é nítido o benefício do mesmo, conforme inteligência do artigo 103 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 103 - Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia.

Evidentemente, se for a norma considerada processual formal deverá a norma não retroagir, o que de forma prático-jurídica prejudicará o réu, vez que ele se beneficia com a decadência do direito de queixa ou representação, sendo nesse caso, prevalecente o disposto na Carta Magna, no art. 5º, LX, assim, retroagindo a norma em benefício do réu.

No caso apresentado no presente trabalho, a importunação sexual do homem dentro do ônibus, se submete a redação do art. 225 da antes da Lei 13.718/18, ou seja, para dar início a persecução penal, caso a vítima fosse maior de 18 (dezoito) anos, só poderia ser feita se houvesse representação da própria vítima.

Portanto, diante da teoria da atividade e da irretroatividade da lei penal prejudicial ao réu, todos os fatos ocorridos antes do final da vacância da Lei 13.718/18, deverão ser aplicados à ultratividade do art. 225 que dispõe que nos crimes contra a dignidade sexual se procederá mediante ação penal condicionada à representação da vítima e sendo está menor de 18 (dezoito) anos, está deverá ser incondicionada.

Assim, diante da impossibilidade de retroagir uma parte da norma e a outra não, quando a lei tiver natureza híbrida deverá prevalecer o direito material e assim retroagir em favor do réu.

É indiscutível o aspecto híbrido da lei em questão, tendo que vista que por se tratar de o fato da norma estabelecer que se trata de ação penal pública incondicionada tem caráter processual penal. Porém, há o aspecto de direito material, visto que ao exigir ou deixar de exigir a representação para o início da ação penal pública, se sabe que a representação se submete a prazo decadencial e ao final de tal prazo ocorrerá a extinção do prazo de punibilidade pela decadência estabelecida no art. 107, IV do Código Penal (MOREIRA,

2018).

Logo, é concluso que a lei 13.718/18 é uma norma processual mista/híbrida, vez que tem certamente composição processual formal, pois, regula a forma de tutela jurídica, seja dos tipos penais acrescentados seja pela inovação no art. 225 do CP, dos direitos através do processo, regulando o agir processual e ditando seus procedimentos, seja em parte ou totalmente, e materializando instrumento de tutela jurídica das situações substanciais e certamente tem composição material por ser aquela que dispõe acerca da redução ou reforço dos direitos penais subjetivos do réu, sendo aquelas que estão diretamente relacionadas ao direito de punição estatal, devendo dessa forma, usar da extra-atividade, em benefício do réu, através da ultratividade.

5 CONCLUSÃO

Levando em consideração todos os tópicos aqui levantados, o presente artigo fez um estudo sobre a lei 13,718/18 que alterou o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, além de tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual, ao alterar redação do artigo 225 do CP e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelece, também, as causas de aumento de pena para esses crimes e defini como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), conforme disposto legalmente.

Além de que, adentrando na parte formal de tal alteração no artigo 225 do CP, o fato de a ação penal ser pública e incondicionada significa que, é função institucional e privativa do Ministério Público através da denúncia promover ação penal. Por ser incondicionada não há necessidade de manifestação da vítima ou de outra pessoa para o ingresso da ação penal, basta que seja provada a ocorrência do crime. A vítima pode descansar tranquila que, após ser submetida à perícia, será responsabilidade do ministerial o início da persecução penal.

Ao decorrer do presente artigo, pode-se entender como era antes da lei 13.718/18 com relação a parte material e como era antes a parte formal com relação a ação em crimes sexuais, que era ação penal pública condicionada à representação, com essa alteração do art.

225 do CP, ao tornar a ação penal pública incondicionada houve uma consequência jurídica inevitável, que atinge diretamente a prescrição da ação penal que se modificou e a questão da retroatividade da mesma.

Logo, é concluso que a lei 13.718/18 é uma norma processual mista/híbrida, vez que tem certamente composição processual formal, pois, regula a forma de tutela jurídica, seja dos tipos penais acrescentados seja pela inovação no art. 225 do CP, dos direitos através do processo, regulando o agir processual e ditando seus procedimentos, seja em parte ou totalmente, e materializando instrumento de tutela jurídica das situações substanciais e certamente tem composição material por ser aquela que dispõe acerca da redução ou reforço dos direitos penais subjetivos do réu, sendo aquelas que estão diretamente relacionadas ao direito de punição estatal, devendo dessa forma, usar da extra-atividade, em benefício do réu, através da ultratividade

Dessa forma, é indiscutível o aspecto híbrido da lei em questão, tendo que vista que por se tratar de o fato da norma estabelecer que se trata de ação penal pública incondicionada tem caráter processual penal. Porém, há o aspecto de direito material, visto que ao exigir ou deixar de exigir a representação para o início da ação penal pública, se sabe que a representação se submete a prazo decadencial e ao final de tal prazo ocorrerá a extinção do prazo de punibilidade pela decadência estabelecida no art. 107, IV do Código Penal.

6 REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.**

Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Diário Oficial da União, Brasília, 25 set.2018.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Curso Completo De Processo Penal**. 2.ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

Homem ejacula em mulher que dormia em trem da CPTM em SP. Disponível em: <https://catracalivre.com.br/cidadania/homem-ejacula-em-mulher-que-dormia-em-trem-da-cptm-em-sp/> Acesso em 16 de maio de 2019.

Vítima de estupro coletivo no Rio conta que acordou dopada e nua. Disponível em:

<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/05/vitima-de-estupro-coletivo-no-rio-conta-que-acordou-dopada-e-nua.html>. Acesso em: 13 de novembro de 2019

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado: parte geral**. 5. ed..São Paulo: Saraiva, 2016.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. v.1.19. ed. – Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

JUNQUEIRA, GUSTAVO; VANZOLINI, Patrícia. **Manual De Direito Penal**. 2.ed. São Paulo: SARAIVA, 2014.

MENDES, André Pacheco Teixeira. **Direito Penal Geral**. Disponível em: https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u1882/direito_penal_geral_2018_2_new_ok.pdf>Acesso em: 16 de maio de 2019.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **O novo art. 225 do Código Penal e a questão do direito intertemporal**. Disponível em:< <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI288499,31047-O+novo+art+225+do+Codigo+Penal+e+a+questao+do+direito+intertemporal>> Acesso em: 16 de maio de 2019.

NUCCI, Guilherme. **Leis processuais penais materiais**. Disponível em: <http://www.guilhermenucci.com.br/dicas/leis-processuais-penais-materiais> Acesso em: 16 de maio de 2019.

PERISSINOTTO, Juliana. **Normas penais mistas: elas retroagem no todo; não retroagem, ou retroagem apenas na parte mais favorável ao réu**. Disponível em:< <https://julianap.jusbrasil.com.br/artigos/458234804/normas-penais-mistas-elas-retroagem-no-todo-nao-retroagem-ou-retroagem-apenas-na-parte-mais-favoravel-ao-reu>> Acesso em: 16 de maio de 2019.

SCHÜNEMANN, Bernd. **Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito**. São Paulo: Marcial Pons, 2013

SUZUKI, Cláudio. **Recentes alterações nos crimes contra a dignidade sexual (Lei nº 13.718 de 24 de setembro de 2018)**. Disponível em: <https://claudiosuzuki.jusbrasil.com.br/artigos/630363758/recentes-alteracoes-nos-crimes-contra-a-dignidade-sexual-lei-n-13718-de-24-de-setembro-de-2018>. Acesso em: 16 de maio de 2019.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 10 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2015.

CABETTE, Eduardo no Portal Jurídico do Brasil. **Primeiras impressões sobre o crime de importunação sexual e alterações da lei 13.718/18**. 2018. Disponível em: <http://portaljuridicobrasil.com.br/sergiocdreis/primeiras-impress%C3%B5es-sobre-o-crime-de-importuna%C3%A7%C3%A3o-sexual-e-altera%C3%A7%C3%B5es-da-lei-1371818>. Acesso em: 13 de novembro de 2019.

ACAYABA, Cíntia; REIS, Thiago no g1 da Globo.com. **País tem recorde nos registros de estupros; casos de injúria racial aumentam 20%**. 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/09/10/pais-tem-recorde-nos-registros-de-estupros-casos-de-injuria-racial-aumentam-20%>

[estupros-casos-de-injuria-racial-aumentam-20percent.ghtml](#). Acesso em: 13 de novembro de 2019.